TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0003950-12.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de CF, OF - 1222/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos, 0573/2016 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: PETERSON LUIS RIBEIRO

Réu Preso

Aos 07 de julho de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presente o réu PETERSON LUIS RIBEIRO, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dra Promotor: "MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade esta estampada no auto de exibição e apreensão de fls. 11/13, no laudo pericial toxicológico de fls 87 e seguintes e no laudo do local de fls. 92/95. A autoria, por sua vez, também ficou provada. Os policiais militares foram precisos e disseram que abordaram o réu defronte a um imóvel que era conhecido como ponto de venda de drogas. Outras pessoas também foram abordadas, mas dispensadas por não terem nada de ilícito. Com o réu, localizaram 50 porções de maconha e R\$ 908,00 em espécie, oportunidade em que ele confessou que vinha praticando o tráfico e apontou que havia mais drogas no interior do imóvel. Assim que o réu apontou onde estava o restante da droga, perceberam que havia grande quantidade dos três tipos mais comuns de tóxicos, além de materiais usados para o preparo embalagem. Diante disso, deram voz de prisão ao réu e acionaram a perícia. Esclareceram que o encontro da droga se deu logo no primeiro imóvel do terreno, onde o réu disse que morava com a família. Não o conheciam de outras abordagens. O réu negou os fatos. Disse que tudo que foi apreendido estava em um imóvel dos fundos do terreno onde morava, cujos proprietários eram outras pessoas. Na hora não disse isso aos policiais e não sabe porque assim o fez. Ora, está claro que o réu mentiu em seu interrogatório. Além dos testemunhos firmes dos milicianos indicando que a droga foi apreendida no primeiro imóvel do terreno, lê-se o laudo pericial do local, o qual descreve o imóvel partindo do portão da frente, sem qualquer referência a eventual moradia anterior. Se fosse verdade que, antes de chegar na casa onde foram apreendidos os tóxicos havia outro imóvel, certamente a perícia iria descreve-lo, o que não foi feito. Se não bastasse verifica-se que a droga encontrada com o acusado tinha a mesma embalagem daquelas presentes no interior da casa. Desta maneira, procedente a demanda, com relação a dosimetria da pena, na primeira fase, nota-se a presença de grande variedade e quantidade de droga, além de, dentre ela, haver crack, substância extremante nociva e prejudicial à saúde dos usuários e da sociedade, razão pela qual considerável aumento de pena neste momento. Na segunda fase observa se que o acusado é reincidente especifico. Na ultima etapa, impossível aplicar a malfadada causa de diminuição de pena do § 4º, 33, da lei de drogas, pois esta claro que o réu dedica-se totalmente à atividades criminosas como meio de vida, caso contrário não lhe seria conferida imensa quantidade de entorpecentes. Se não bastasse, ele não é primário. Pelos mesmos motivos, entendo indispensável a fixação do regime fechado para inicio do cumprimento da pena. Finalmente, requeiro o perdimento dos valores financeiros apreendidos. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz: Em primeiro lugar requer-se absolvição do réu por falta de provas. Interrogado negou que estivesse portando drogas no momento da abordagem. Exatamente por isso autorizou o ingresso da policia em sua casa porque nada devia. Lá dentro, a polícia nada encontrou no recinto ocupado por sua família. Na casa dos fundos, em que residia "Piaui" ou "Vô" é que a droga teria sido encontrada, não podendo obviamente ser lhe imputada a guarda ou depósito. As versões das duas únicas testemunhas de acusação ouvidas, convenientemente os policiais militares envolvidos diretamente na prisão, não tem o condão de afastar a versão do réu prestada como autodefesa. Em primeiro lugar não há nenhuma prova de efetiva ocorrência de denúncias anônimas. Estas, se existentes, deveriam ter sido consubstanciadas em documentos escritos, para fins de confrontação e exercício do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência do STF reiteradamente desacolhe denuncias anônimas como meios diretos de prova, admitindo ao contrário que possa servir como meios indiretos a partir dos quais se obtém prova segura. Não é essa em definitivo a situação espelhada nos autos. Em segundo lugar havia a possibilidade de arrolar como testemunhas de acusação diversos civis supostamente testemunhas oculares da apreensão das mucas em poder do réu. Evidentemente não era de interesse da defesa ouvi-las, pelo contrário, a defesa vale-se da dúvida e da falta de prova nos autos. Deve o juiz reconhecer a insuficiência de provas baseada apenas na oitiva de dois policiais arrolados, quando o Ministério público, supostamente "fiscal da lei" tenha a possibilidade de arrolar terceiros desinteressados e capazes de contribuir mais proximamente com a elucidação da verdade. Em terceiro lugar é frágil a alegação de apreensão de anotações do tráfico sendo que nesse ponto amadora a atuação da polícia que apreendeu um caderninho azul com receita de bolo, desenhos infantis e senhas de jogos de vídeo games. Sem compulsar esse caderno, poderia o juízo facilmente induzido a erro argumentando sobre anotações de tráfico em mera referência a essas supostas anotações. O quadro dos autos, assim, revela exatamente a hipótese legal de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Destaca-se que anterior antecedente não deve servir como elemento de conviçção sobre a ocorrência ou não do crime, sobre a existência ou não do fato. Em caso de condenação, a defesa requer pena mínima e a imposição do regime inicial semiaberto. Por fim, encerrada a instrução, colhida a prova, superados os fundamentos que autorizaram a anterior decretação da prisão preventiva, requerse a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "PETERSON LUIS RIBEIRO, qualificado a fls.24, com foto a fls.19, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, condições de tempo e lugar descritos possuía/guardava/tinha em depósito e ocultava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal regulamentar, grande quantidade de substâncias que determinam dependência física e psíquica, além da quantia de R\$ 908,00 em espécie. Recebida a denúncia (fls.141), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, caso o reconhecido o tráfico, pediu pena mínima, regime inicial semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o relatório. D E C I D O. A materialidade esta comprovada pelos laudos de fls. 96/102. Embora o réu negue a autoria do crime, os policiais foram firmes e coerentes ao apontar o encontro da droga na casa do réu e também com o próprio réu na frente da própria casa. Trata-se de grande quantidade de entorpecente, de natureza variada (maconha, crack e cocaína). Havia dois tijolos de maconha maiores, pesando juntos 1.817 gramas, além de outras 50 porções de maconha que o réu trazia consigo na frente de casa, e outras 200 porções da mesma droga, 108 pedras de crack e 81 porções de cocaína. Segundo o policial André na casa tinha também 2.200 microtubos de cocaína, tudo indicando tráfico de maior proporção. Ainda que informalmente, o réu disse, segundo depoimento do policial Daniel, ao próprio policial, que auferia considerável renda em razão do tráfico (R\$15.000,00 mensais). Nenhuma evidência há de que os policiais tivesse mentido. A condição profissional não os torna suspeitos. O fato de não haver outras testemunhas tampouco enfraquece a prova. Na ausência de qualquer inimizade entre policiais e réu, posto que ele não era conhecido dos primeiros, desnecessário era trazer aos autos alguma testemunha alheia aos quadros da polícia militar. A situação em que o réu foi abordado permitiu aos policiais, na via pública, verificar que ele já trazia razoável quantidade de droga com ele (50 porções de maconha). A denúncia que tinham motivou esta abordagem. Nada há de ilícito na abordagem em via pública, notadamente diante das suspeitas dos policiais militares, que encontraram várias pessoas em frente a casa sobre a qual incidia a denúncia anônima, situação que é compatível com a possibilidade da traficância no local. Com o ingresso consentido na residência, encontraram o restante do material constante da Neste particular, válida a prova do encontro de toda a droga. A denúncia anônima não invalida a busca pessoal. Assim, não há insuficiência de provas para a condenação. Desnecessária a análise do caderno de anotações para a responsabilização penal, que se da independentemente dele. Observo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ainda, que a casa em que ingressaram os policiais era a do réu e não de terceiros, segundo o relato dos militares. Nenhuma evidência há de que houvesse, efetivamente, terceiros vinculados a este entorpecente. Seguer foram devidamente esclarecidas as suas identidades. Sendo assim, diante da grande quantidade de droga apreendida, a condenação é o resultado lógico da prova, observando que o réu é reincidente especifico, conforme certidão de fls. 129/132. Diante da reincidência, incabível a aplicação do redutor do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Peterson Luis Ribeiro como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, bem como atento considerando a grande quantidade de droga ao art.42 da Lei 11.343/06, apreendida e a diversaidade dos entorpecentes, crack, cocaína e maconha, fixolhe a pena-base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência específica (fls. 129/132), elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 700(setecentos) dias-multa, no mínimo legal. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, em razão da reincidência, bem como observando a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não seria compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, pelas razões já mencionadas a fls.43. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se Decreto a perda do dinheiro apreendido em favor da união. Publicada em audiência, registre-se, cumpra-se Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Defensor	Público:

Promotor:

Ré(u):